

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016

Recurso apresentado contra a decisão exarada no Pregão Presencial nº 15/2016, em razão da desabilitação da empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Essa mesma redação está prevista no item 18, subitem 18.2, do edital do PP nº 01/2011, que assevera:

19. DOS RECURSOS

(...)

19.2 Ao final da sessão de julgamento das propostas, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, na qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

19.2.1 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, na sessão, importará a decadência do direito de recurso.

19.2.2 O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

18.2.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

19.2.4 A petição poderá ser feita na própria sessão de recebimento, e, se oral, será reduzida a termo em ata.

19.2.5 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, homologará a adjudicação para determinar a contratação.

19.3 Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação da Lei no 8.666/93, caberá:

(...)

19.4 Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Recebida as razões do recurso em 15/12/2016, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, visto que a sessão ocorreu em 12/12/2016, conforme se verifica através da Ata anexa aos autos, mostrando-se as razões de recurso, assim, tempestivas.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, que desabilitou a empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME.

2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, discutir sua desabilitação alegando aspectos que assevera ser suficientes para reformar a decisão deste Pregoeiro, senão vejamos.

- DA ALEGADA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EM EDITAL

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de desabilitação no Pregão Presencial nº 15/2016.

A desabilitação da empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME foi declarada pelo Sr. Pregoeiro do CRCCE, em sessão pública, fazendo-se constar em ata.

Em seu recurso, assevera a Recorrente a ilegalidade da exigência contida no item 11.4.3.5, que prescreve:

11.4.3 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – IGP – indicador que o venha a substituí-lo.
(...)

11.4.3.5 Entenda-se por NA FORMA DA LEI, quando S/A, balanço patrimonial publicado e devidamente registrado; quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, autenticado pelo órgão de Registro de Comércio ou Cartório.

(...)

O fato é que, segundo a Recorrente, a apresentação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído o Balanço Patrimonial apresentado fere o que disciplina os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, vez que ali não estaria disposta tal exigência.

Assevera, ainda, a Recorrente que a função da apresentação dos termos de abertura e encerramento requeridos seria apenas a de comprovar a autenticidade do Balanço Patrimonial entregue, mas que este traria, já em seu texto que teria sido “registrado na página 40 do Livro Diário...”, o que por si provaria a legitimidade dessa demonstração contábil.

A contratação a ser realizada pelo CRCCE vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 15/2016, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a

atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Como se sabe, as possíveis discussões de ilegalidade atribuídas aos documentos exigidos em Edital devem ser discutidas no momento exatamente propício a isto, ou seja, na fase de impugnações ao Edital. Todavia, no que diz respeito ao Edital do PP nº 15/2016 nenhuma impugnação foi feita, ou seja, as concorrentes aceitaram, sem questionamento algum, o que ali estava posto.

A desabilitação ou inabilitação da empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME teve por base, como acima transcrito, o fato de que esta não apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário que ensejou o Balanço Patrimonial exposto, como explícito no item 11.4.3.5, do Edital.

Todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial nº 15/2016, devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

A não apresentação de todos os documentos relacionados em edital por um dos licitantes macula a habilitação do mesmo, pois observa o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação posterior dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Demonstrado, portanto, que a decisão foi amparada por critérios objetivos, pois admitir a habilitação de licitante que não apresentou documentos constantes em edital seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes.

Diante das circunstâncias, o CRCCE não poderia abrir mão do interesse público amparado por exigência editalícia não impugnada. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME por este Pregoeiro, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 15/2016.

- DA OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93

Em razão do exposto pela Recorrente, este Pregoeiro vem, ainda, expor que a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 é uma faculdade da administração pública, vez que ali dispõe a norma que “poderá” a administração fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, quando todos estes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas.

Este Pregoeiro, em observância ao princípio da ampla concorrência, que será melhor observado com uma nova abertura do certame, não aplicou a caso em espécie o que preceitua tal dispositivo legal.

3 – Da Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CRCCE para sua apreciação final, devendo dar publicidade a esta, devendo ser realizada nova chamada ao certame.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 19 de dezembro de 2016.

WAGNER DUTRA DO CARMO

PREGOEIRO

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, publique-se.

Fortaleza(CE), 19 de dezembro de 2016.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA

PRESIDENTE